



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296429-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANDRÉ HENRIQUE LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2296429-74.2024.8.26.0000

Voto n. 34.614

Comarca: São Paulo (Foro Central – 20ª Vara Cível)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: André Henrique Lopes

MM. Juiz: *Gustavo Henrique Bretas Marzagão*

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer julgada procedente e em fase de cumprimento provisório de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou sua impugnação, ordenando que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa.

Inviável o afastamento das astreintes, uma vez que a agravante não comprovou o cumprimento da ordem judicial. Possibilidade de redução do valor teto da multa cominatória, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a decisão reproduzida a fls. 60/63, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material e moral ajuizada por André Henrique Lopes, julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento provisório de sentença, que rejeitou sua impugnação, condenando-a ao

pagamento das “*custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa*”, ordenando, ademais, que “*comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência da multa diária já aplicada de R\$ 1.000,00, limitada desta vez a R\$ 50.000,00*”.

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento e seu final provimento, para que: (i) “*a r. decisão de fls. 37/41 seja declarada nula, nos termos do art. 932, II do CPC, devido a clara violação aos dispositivos apresentados, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo do cumprimento de sentença para intimação do Agravante para cumprimento da ordem e, querendo, apresentação de impugnação nos termos do art. 525 do CPC, sob pena de violação ao art. 5, II da CF c/c Art. 10, 536 e 525, ambos do CPC*”; (ii) se reconheça “*que a conta @andremaorilopes não poderá ser reativada, visto que incorreu em múltiplas violações o Instagram, especificamente violação de discurso de ódio, violência e incitação, sendo devida a reforma da decisão para afastar a ordem de reativação*”; (iii) se reconheça “*o descabimento de astreintes por descumprimento de ordem indevida, a fim de resolver a obrigação sem culpa do Agravante*”; ou (iv) “*seja afastada majoração da multa fixada na r. decisão (limitada ao valor de R\$ 50.000,00), ou, subsidiariamente, que seja reduzida à patamares razoáveis, nos termos do artigo 537, § 1.º, II, do Código De Processo Civil*” (fls. 1/21).

A decisão monocrática de fls. 69/70 indeferiu o efeito suspensivo, por não vislumbrar urgência de tal ordem que autorizasse a prevalência da vontade monocrática do relator, ainda que provisoriamente, não entrevedo risco de ineficácia da decisão colegiada, pois nenhuma sanção sofrerá a agravante pelo não cumprimento da ordem judicial, na hipótese de acolhimento da pretensão recursal, observando, ademais, que a agravante sustenta que o agravado incorreu em “*em múltiplas violações o*

Instagram, especificamente violação de discurso de ódio, violência e incitação”, não fazendo, todavia, prova alguma do alegado, circunstância que afasta o *fumus boni iuris*.

Contrarrazões a fls. 73/78, pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

II – Fundamentação.

O agravado propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em face da agravante, na qual foi concedida tutela de urgência, “*para determinar à ré que, no prazo de cinco dias: 1) bloqueie o acesso de terceiros à conta vinculada ao perfil “@andremaorilopes” na plataforma digital Instagram; 2) restabeleça em favor do autor o seu acesso à referida conta, enviando o link com instruções para recuperação para o e-mail: andrelopestur@gmail.com*” (fls. 40/41 dos autos originais), fixando, depois, diante do não cumprimento dessa determinação, “*o prazo de 24 horas para o cumprimento da tutela de urgência, sob pena de incidência de multa diária, a partir da intimação do requerido da presente decisão, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada, inicialmente, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*” (fls. 138/139 dos autos originais).

A agravante foi pessoalmente intimada dessa decisão em 27 de março de 2023 (fls. 48 dos autos originais), manejando contra ela embargos de declaração (fls. 52/59 dos autos originais), que forma rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 79 dos autos originais).

Em 6 de agosto de 2024 a demanda foi julgada procedente em parte, com a ratificação da tutela deferida *initio litis* e a condenação da agravante “*a reativar a conta “@andremaorilopes” no Instagram,*

para o completo, irrestrito e definitivo acesso pelo autor” (fls. 180/185 dos autos originais).

Inconformadas, as partes apelaram, decidindo esta C. Câmara, em 28 de janeiro de 2025, pelo desprovimento da apelação interposta pela agravante e pelo provimento da interposta pelo agravado, para acolher o pedido indenização por dano moral, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 277/286 dos autos originais).

Entrementes, em 22 de maio de 2024, o agravado deu início à fase de cumprimento provisório da sentença, requerendo a intimação da *“a parte executada para o cumprimento da obrigação imposta no título exequendo no prazo de 24h, sob pena de incorrer na condenação para pagamento de multa por litigância de má-fé e em crime de desobediência, conforme disposto no artigo 536, § 1º e § 3º, do CPC, tudo sem prejuízo da cominação já imposta de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$10.000,00 (vinte mil reais)”* (fls. 24/27 destes autos).

Intimada a se manifestar, a agravante informou ao Juízo a quo que *“não é possível a reativação conta @andremaorilopes no serviço Instagram, ante a violação contratual do usuário por ela responsável, considerando ainda os termos de cláusula resolutiva expressa sobre discurso de ódio, violência e incitamento, conforme pactuado quando do ingresso do Autor no Instagram”, razão pela qual deve ser “afastada qualquer pretensão autoral, assim como rejeitada liminarmente o presente cumprimento provisório de sentença, uma vez que não há decisão definitiva no processo principal para eventual execução”* (fls. 34/38 destes autos).

A decisão vergastada rejeitou a argumentação da agravante, condenando-a ao pagamento das *“custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa”*, ordenando, ademais, que

“comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência da multa diária já aplicada de R\$ 1.000,00, limitada desta vez a R\$ 50.000,00” (fls. 60/63 destes autos).

Pois bem.

Este recurso comporta provimento parcial.

A imposição de multa cominatória encontra respaldo no artigo 536 Código de Processo Civil, cujo *caput* preceitua que *“no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”*, estabelecendo seu § 1º que, *“para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”*.

O artigo 537, *caput*, do mesmo diploma processual dispõe que *“a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”*, prevendo seu § 1º que o *“juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”*.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de

Andrade Nery ensinam que *“a norma autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida”*, acrescentando que *“é mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta”*, esclarecendo que, *“ao contrário do CPC/1973 461 § 5º, o CPC 536 § 1º não fala explicitamente na multa por tempo de atraso, limitando-se a mencionar 'multa’”, cogitando que “a intenção do legislador tenha sido a de englobar a multa diária que constava do CPC/1973 461 § 4º, ou ainda tenha dado ao juiz maior liberdade para estipular a fixação de pena pecuniária que se adapte ao caso concreto com maior precisão”* (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 1.346/1.347).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que a finalidade da multa cominatória *“é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo”*, constituindo *“forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional”*, devendo ser fixada, para que atinja essa finalidade, *“em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz”*, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o magistrado *“considere a capacidade econômica do demandado”* (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428).

No caso concreto, como já consignado, o Juízo *a quo* concedeu tutela antecipada de urgência, *“para determinar à ré que, no prazo de cinco dias: 1) bloqueie o acesso de terceiros à conta vinculada ao perfil “@andremaorilopes” na plataforma digital Instagram; 2) restabeleça em favor do*

autor o seu acesso à referida conta, enviando o link com instruções para recuperação para o e-mail: andrelopestur@gmail.com” (fls. 40/41 dos autos originais), fixando, depois, diante do não cumprimento dessa determinação, “o prazo de 24 horas para o cumprimento da tutela de urgência, sob pena de incidência de multa diária, a partir da intimação do requerido da presente decisão, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada, inicialmente, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (fls. 138/139 dos autos originais).

Como essa obrigação não foi cumprida, impunha-se mesmo a majoração da multa cominatória, com respaldo no transcrito artigo 537, § 1º, do diploma processual civil, assistindo razão à agravante, entretanto, quando se insurge contra o valor teto (R\$ 50.000,00), sendo viável reduzi-lo para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na esteira dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2199149-40.2023.8.26.0000 – Relator Milton Carvalho – Acórdão de 7 de agosto de 2023, publicado no DJE de 14 de agosto de 2023; (b) 35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2279021-07.2023.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 15 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2024; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2076015-39.2024.8.26.0000 – Relatora Daise Nogueira Fajardo Jacot – Acórdão de 29 de junho de 2024, publicado no DJE de 16 de julho de 2024; e (d) 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2136676-81.2024.8.26.0000 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 19 de julho de 2024, publicado no DJE de 25 de julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, somente para reduzir o valor teto da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)